

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

25ª Sessão Ordinária do(a) SEGUNDA TURMA

Pauta de: 12/11/2007 Julgado em : 18/05/2011 ApReeNec 2004.34.00.048219-5 / DF

Relatora: Exma. Sra. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO

Secretário(a): KÁTIA MARIA SOARES FREIRE

APELANTE:SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT
ADV :AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

APELANTE:UNIAO FEDERAL

PROCUR :MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

APELADO :OS MESMOS

REMTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

Nº de Origem: 2004.34.00.048219-5 Vara: 5

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, à unanimidade, negou provimento às Apelações e deu provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto da Relatora."

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORES FEDERAIS FRANCISCO DE ASSIS BETTI e MONICA SIFUENTES.

Brasília, 18 de maio de 2011.

KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Secretário(a)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.048219-5/DF

RELATORA : EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA
 APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO
 TRABALHO-SINAIT
 ADVOGADOS : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
 APELADOS : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO – GIFA. LEI 10.910/04. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. EC Nº 41/2003.

1. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.
2. Estende-se aos associados do Sindicato impetrante aposentados e pensionistas que se encontravam no gozo do benefício na data de edição da EC 41/2003, a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, instituída pela Lei nº 10.910/2004.
3. Tendo em vista que o mandado de segurança só produz efeitos a partir da data da impetração, no caso 13 de dezembro de 2004, os favorecidos por essa decisão só têm direito às diferenças devidas a partir dessa data.
4. A correção monetária obedecerá às normas fixadas pela Lei n. 6.899/81, conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora corresponderão ao percentual de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação para as parcelas a ela anteriores, se for o caso, e da data do respectivo vencimento, para as posteriormente vencidas.
6. Apelação do SINAIT e da União desprovidas.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e do Sindicato e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 18 de maio de 2011.

Des^a. Federal **NEUZA ALVES**
 Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.048219-5/DF

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA:

O SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho, com o objetivo de compelir a autoridade coatora a estender aos aposentados e pensionistas, *“quer tenham reunido os requisitos legais para adquirir essa condição antes da EC 41/2003, quer o tenham após a Emenda”*, a GIFA em seu valor máximo.

Liminar indeferida a fls. 188/190.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 194/202), que teve indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo (fls. 205/206).

Sentença proferida pelo Juízo Federal da 5^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu, em parte, a segurança para determinar a inclusão na folha de pagamento dos associados ao Sindicato impetrante, já aposentados ou que implementaram as condições para tanto até a data da EC 41/2003, o valor da GIFA correspondente ao percentual máximo pago aos servidores em atividade, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.910/2004 (fls. 241/249).

Apela o Sindicato-autor contra parte da sentença que excluiu do alcance da decisão os servidores aposentados após a Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 359/366).

Apela, também, a União (fls. 369/377), requerendo, preliminarmente, que seja determinada a delimitação da eficácia da decisão àqueles representados domiciliados no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mérito, reitera os argumentos expendidos nas informações, pedindo a reforma do julgado.

Contrarrazões da União e do sindicato a fls. 378/382 e 418/422, respectivamente.

Contra a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo foi interposto agravo de instrumento (fls. 524/533), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 540/541).

Parecer do Ministério Público Federal é pelo desprovimento do recurso do SINAIT e provimento do recurso da União (fls. 552/558).

Custas pagas.

Houve remessa oficial.

É o relatório.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.048219-5/DF

V O T O

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES DA SILVA:

Inicialmente, afasto a preliminar levantada pela União. O artigo 109, § 2º do CPC faculta ao jurisdicionado ingressar contra a União no foro de seu domicílio, naquele em que estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Dessa forma, se o foro do Distrito Federal tem competência para decidir as ações ajuizadas contra a União por autores domiciliados em qualquer Estado da Federação, sua competência territorial é nacional, donde se conclui que, tendo a Justiça Federal do Distrito Federal competência territorial de ampla incidência nos casos em que aplicável o art. 109, § 2º, do Código Processual civil, resulta impossível restringir-se o alcance do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, a não ser que se pretenda que o referido dispositivo prevaleça sobre a norma estabelecida pela Constituição.

No mérito, busca o autor – SINAIT - a revisão dos valores que recebem os inativos e pensionistas a título de *Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação - GIFA*, instituída pela Lei n. 10.910/04, para que sejam calculados sob os mesmos critérios e nas mesmas proporções dos percebidos pelos servidores em atividade.

No mérito, compreenda-se a questão.

A Lei 10.910/04, em seu art. 4º, criou a GIFA, nos seguintes termos:

Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

§ 1o A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão.

§ 2o A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional.

§ 3o Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 4o Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 1o deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 5o Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o § 2o deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente.

§ 6o Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação.

§ 7o Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do § 2o deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2o (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente.

§ 8o Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:

I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;

II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;

d) Conselho de Contribuintes;

III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.

Contudo, os limites da extensão da GIFA aos servidores inativos e pensionistas, ficou estabelecido no artigo 10, da seguinte forma, *verbis*:

Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4o desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

§ 2o Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no § 1o deste artigo.

§ 3o O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:

I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional.

§ 4o A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:

I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do § 3o deste artigo;

II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do § 3o deste artigo.

Antes da Emenda Constitucional n. 41/2003, o STF decidiu, em julgamentos análogos, que a exclusão dos inativos do pagamento de vantagens conferidas aos servidores em atividade violava a garantia da paridade dos vencimentos assegurada no § 8º do artigo 40 da Constitucional.

No caso da GIFA, a Jurisprudência dos Tribunais tem se inclinado no sentido de que sua concessão aos inativos nos moldes estabelecidos no artigo 10 retro transcrito, não ofendeu o princípio da isonomia, como se verifica dos exemplos abaixo relacionados:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. INATIVOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 10.910/2004. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DETERMINADO EM LEI.

- Cuida-se de apelação de sentença que denegou a segurança que garantisse a servidora pública federal aposentada o direito de receber a gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação (gifa) no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico de cada carreira, criada pela lei nº 10.910/2004, a ser paga aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras de auditores da receita federal, auditoria-fiscal da previdência social e auditoria-fiscal do trabalho.

- a gratificação de incremento da fiscalização e da arrecadação-gifa, instituída pela lei nº 10.910/2004, é obtida mediante a avaliação do desempenho funcional, através de pontuação, e em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, e da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da secretaria da receita federal e do INSS, por isso, não era essencial estendê-la aos inativos e pensionistas e incorporá-la aos respectivos proventos. Inexistência de ferimento ao princípio da isonomia.

(...)

- Apelação improvida. Sentença mantida.

(AMS 2005.83.00.016407-9/PE; Rel.Des.Fed.Ubaldo Ataíde Cavalcanti; 1ª Turma; unanime; DJ 14/03/2007).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRATIFICAÇÕES.

1. (...)

3. Quanto à GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, foi concedido aos aposentados em percentual fixo de 50% sobre o valor que o servidor faria jus se em exercício estivesse. Ademais, o estabelecimento de percentuais diferenciados para desempenhos diversos não fere o princípio constitucional da isonomia.

(TRF4, AC 2006.71.12.006829-7, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 15/12/2008).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI 10.910/2004. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DE ARRECADAÇÃO (GIFA).

I – A GIFA não se afigura de caráter geral suficiente a ser estendida aos aposentados e pensionistas em igualdade de condições com os servidores ativos. Sendo paga em razão da produtividade, conferir aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual seria o mesmo que equipar situações absolutamente distintas, hipótese em que se poderia constatar ofensa ao princípio da isonomia.

II – Recurso e remessa necessária providos.

(AMS 2004.51.01.022208-2/RJ; Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE; 7ª Turma especializada; DJU 03/10/2006, Página 261).

Confira-se, a propósito, o entendimento esposado por este Tribunal, a exemplo das ementas relacionadas abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. LEI 10.910/2004. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 4º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88, em sua redação anterior à EC 20/98, não assegurava a equiparação absoluta entre servidores ativos, inativos e pensionistas. A garantia de equivalência de vencimentos e vantagens somente se dá quando se trata de verbas de caráter genérico e impessoal, não associadas ao exercício efetivo da função.

2. A jurisprudência do TRF - 1ª Região fixou novo entendimento no sentido de que a GIFA é gratificação pro labore faciendo e, portanto, extensiva aos inativos e pensionistas nos percentuais determinados no artigo 10 da Lei 10.910/2004. Aplicação do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da GDATA (RE 476279) e da GDASST (RE 572.052).

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(AC 0026552-75.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Conv. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma,e-DJF1 p.381 de 06/07/2010)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. LEI 10.910/04. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM DE NATUREZA GENÉRICA.

1. A Emenda Constitucional n. 41/2003 suprimiu do texto constitucional a garantia da paridade entre as remunerações dos servidores inativos e dos servidores em atividade, estabelecida pela artigo 40, § 8º, da Constituição, assegurando a manutenção desse princípio apenas àqueles que estivessem na fruição de aposentadoria ou pensão na data de sua publicação (art. 7º).

2. Instituída pela Lei n. 10.910/2004, sob a vigência da EC 41/2003, tem entendido a Jurisprudência que a GIFA é gratificação pro labore faciendo. Desse forma, a extensão aos inativos e pensionistas nos percentuais fixados no artigo 10 da referida lei, não viola o princípio da isonomia.

3. Todavia, quando a Lei n. 10.910/2004 estendeu a vantagem aludida "aos integrantes das carreiras que se encontrem no efetivo exercício de atividade" calculada "com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições" (art. 4º, § 8º), ou seja, aos cedidos ou afastados por qualquer motivo, desvinculou-a do requisito produtividade, conferindo-lhe natureza de remuneração, só excluindo de seus ganhos os aposentados e pensionistas.

4. Assim, a concessão aos inativos e pensionistas da gratificação em percentuais menores do que os que deferidos para os ativos violou o princípio da isonomia.

5. Fazem jus, portanto, os inativos e pensionistas ao recebimento da GIFA nos mesmos moldes que receberam os servidores ativos.

6. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Percentual de honorários advocatícios mantido sobre o montante da condenação até a data da prolação da sentença, por falta de recurso dos autores nesse ponto.

8. Apelação da União desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2007.35.00.000697-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma,e-DJF1 p.277 de 02/07/2009)

Em primeiro lugar, é inegável o direito de extensão da GIFA às aposentadorias e pensões deferidas anteriormente à edição da EC 41/2003, em face da garantia estabelecida no art. 7º, de que *“Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União (...) em fruição na data da publicação desta Emenda (...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores”*.

Registre-se, no entanto, que àqueles que se inativaram após a edição da referida Emenda, a garantia de paridade remuneratória entre os inativos e os servidores em atividade deixou de ser assegurada constitucionalmente. Dessa forma, não merece ser provida a apelação do Sindicato a respeito.

Não obstante, para os que tem o direito assegurado, ou seja, os que se aposentaram antes da EC nº 41/2003, tem-se entendido que, não sendo a GIFA vantagem de caráter geral, mas condicionada à avaliação de produtividade, que tem como base o efetivo exercício da atividade, não pode ser deferida aos inativos em seu percentual máximo, em face da impossibilidade de aplicação dos mesmos parâmetros de avaliação.

Todavia, a Lei n. 10.910/04, ao mesmo tempo em que instituiu a referida gratificação, estabeleceu no art. 4º, § 8º, sua extensão aos **“integrantes das carreiras que não se encontrem no efetivo exercício de atividade”**, determinando seu cálculo **“com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados dos exercícios das respectivas atribuições”** (negritei).

Ora, ao conceder a GIFA aos servidores em atividade que não se encontram no **efetivo exercício de atividade**, ou seja, aos cedidos ou afastados por qualquer motivo, a lei desvinculou-a do requisito de produtividade, conferindo-lhe natureza de aumento de remuneração, só excluindo dos seus ganhos, portanto, os inativos e pensionistas.

Logo, o dispositivo que fixou o percentual devido em razão da vantagem em menor valor para os inativos feriu o princípio da isonomia.

Esse é o entendimento consolidado do Supremo, conforme bem ressaltou a União em suas razões recursais, em trecho que vale a pena transcrever:

Por outro lado, a paridade ativo/nativo, prevista no art. 40, § 8º, na redação anterior à Emenda Constitucional nº. 41/2003, somente se aplica no caso de gratificações ou vantagens concedidas aos servidores ativos "com características de generalidade e impessoalidade", consoante interpretação que lhe foi dada pelo Colendo STF, expressa no aresto a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA E EXCLUSIVA. LEIS COMPLEMENTARES 671/91 E 702/93 DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS INATIVOS: IMPOSSIBILIDADE.

I – Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade é que se estendem aos inativos.

II – Precedentes do STF: ADI 778/DF; RE 223.881, 217110/SP, 219.329/SP, 289.680/SP 265.949/SP e 224.279; e AI 324.773/SP (DJ de 19.12.94, 13.8.99, 02.02.2001, 03.02.98, 11.10.2001, 05.8.2002, 09.10.2003, 24.10.2001, respectivamente).

III – Agravo não provido (STF-2ª T, RE 228814AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 27/02/2004, p.35).

Por essa razão, a 3ª Turma do TRF da 5ª Região, revendo o posicionamento que vinha adotando, decidiu ser devido aos aposentados e pensionistas o pagamento da GIFA nos mesmos moldes em que foi efetuado para os ativos, a exemplo das seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA). LEI N.º 10.910/2004. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339-STF.

- A lei nº 10.910/2004, que instituiu a gratificação de incremento da fiscalização e arrecadação - gifa aos ocupantes das carreiras de auditoria-fiscal da receita federal, da previdência social e do trabalho, previu a hipótese de pagamento, em determinadas circunstâncias, a servidores afastados do exercício das respectivas funções, descaracterizando a natureza especial da vantagem ("pro labore faciendo").

- Trata-se de aumento de remuneração da categoria e, por isso, extensivo aos inativos e pensionistas.

- A aplicação do art. 40, parágrafo 8º, da cf, está imune à Súmula 339-STF, precedente do próprio Supremo no Recurso Extraordinário nº 317.810-5/rj, rel. min. Sepúlveda Pertence.

(AMS 94.945/RN; Des Federal Ridalvo Costa; 3ª Turma; unanimidade; DJ 16/01/2007, p.630).

Constitucional E Administrativo. Mandado De Segurança. Servidora Pública. Aposentada. Proventos. Gratificação De Incremento Da Fiscalização E Da Arrecadação - **Gifa**. Extensão Aos Servidores Inativos E Pensionistas. Lei N.º 10.910/2004.

A Lei Nº 10.910/04, Ao Criar A Gratificação De Incremento Da Fiscalização E Da Arrecadação - **Gifa**, Restringiu O Seu Pagamento Aos Servidores Em Efetivo Exercício De Atividades Inerentes Às Atribuições Dos Cargos De Auditor Fiscal E Auditor-Fiscal Do Trabalho, Fixando Percentuais A Serem Pagos, No Percentual De Até 95% (Noventa E Cinco Por Cento), Em Face Da Produtividade, Incidente Sobre O Maior Vencimento Básico De Cada Cargo Das Carreiras.

2. O §8º, Do Artigo 4º, Da Referida Lei, Estabeleceu Que Os Servidores "(...) Que Não Se Encontrem No Efetivo Exercício Das Atividades Inerentes À Respectiva Carreira (...)", Ou Seja, Os Cedidos A Outros Órgãos Ou afastados Por Outras Razões Fazem Jus À Incorporação da Gifa, o que descaracteriza a natureza especial da vantagem.

3. Aos Servidores Aposentados, Como No Caso da Impetrante, deve ser assegurado o pagamento da "GIFA", nos valores destinados aos servidores ativos não avaliados, por se cuidar de aumento de remuneração da categoria.

Apelação e remessa oficial Improvidas.

(AMS 94.946; Rel. p/acórdão Elio Vanderley de Siqueira Filho; 3ª Turma; maioria; DJ 31/07/2008).

Em suma, se há previsão legal expressa (art. 4º, § 8º, da Lei n. 10.910/04) de incorporação da GIFA aos servidores cedidos a outros órgãos, não se trata, naturalmente, de vantagem pecuniária condicionada à efetiva prestação do serviço, tendo os aposentados e pensionistas de servidores ocupantes do mesmo cargo efetivo o direito à percepção da referida gratificação nos mesmos moldes em que foi paga aos ativos.

Sobre a matéria, aplicável por analogia o entendimento consolidado, no Supremo Tribunal Federal, acerca da GDATA e GDASST, diante dos fundamentos expostos pelo Ministro Carlos Britto ao acompanhar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 572.052-7:

Porém, Sua Excelência demonstrou, e é o caso, que dois determinados momentos, essa gratificação de desempenho perdeu seu caráter **pro labore faciendo**, decaiu dele, para se transmutar numa remuneração, numa gratificação genérica – e gratificação genérica pelo só exercício do cargo -, tendo por fato gerador, título jurídico de percepção, o singelo exercício do cargo. Ora, essa transmutação de natureza jurídica confere aos aposentados pensionistas o direito à igual percepção. A extensibilidade decorre do § 8º do artigo 40 da Constituição, como bem lembrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski e, antes, decorria do § 4º do artigo 40 da mesma Constituição Federal.

Nessa medida, portanto, de gratificação de desempenho, GDASST, só tem o nome, porque, efetivamente, não há mais pontos variáveis segundo o grau de desempenho do servidor.

Aliás, a experiência mostra que, não raras vezes, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a própria União terminam criando gratificações de desempenho sem efetivas condições de operacionalização, Ou seja, as atribuições do cargo inviabilizam a própria avaliação de desempenho mediante pontos variáveis.

É tentativa de se fugir da regra constitucional que impõe a revisão geral anual. Para fugir dessa regra e assim deixar do lado de fora os aposentados, o poder público muitas vezes artificializa a instituição dessas gratificações e mais adiante se vê a braços com dificuldade da operacionalização, dando no que aconteceu com esta aqui: a suspensão da própria avaliação de desempenho. Nessa medida, o Ministro Ricardo Lewandowski está forrado de razões, como de hábito.

Assim, deve ser mantida a sentença tal qual foi proferida.

As diferenças devidas a esse título desde a impetração deste mandado de segurança deverão ser pagas corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária obedecerá as normas fixadas pela Lei n. 6.899/81, conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

Os juros de mora, no percentual correspondente a 0,5% ao mês, fluirão da data do respectivo vencimento.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União e do SINAIT; dou parcial provimento à **remessa oficial** para determinar a incidência da correção monetária, **na forma delineada na fundamentação**. Esclareço, para evitar dúvidas quando da execução do julgado que os juros de mora serão calculados nos moldes explicitados no voto. Ressalvo a compensação dos valores porventura adiantados.

É o voto.